



PROCESSO Nº 2798262024-8 - e-processo nº 2024.000605775-7

ACÓRDÃO Nº 044/2026

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: L G PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: EDSON BARBOSA CORDEIRO

Relatora: CONS.^a SUPLENTE FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ.

**LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE
MERCADORIAS (PERÍODO FECHADO). OMISSÕES DE
SAÍDAS TRIBUTÁVEIS SEM O RECOLHIMENTO DO
IMPOSTO. ACUSAÇÃO CONFIGURADA. AUTO DE
INFRAÇÃO PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO
RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- O Levantamento Quantitativo de Mercadorias consiste em uma técnica legítima de que se vale a Fiscalização na aferição da regularidade fiscal do contribuinte, a qual consiste no comparativo das entradas, saídas e estoques, inicial e final, de mercadorias, em determinado período, sendo reveladora de ocorrência de aquisições de mercadorias com receitas omitidas, onde o seu resultado só pode ser elidido mediante a apresentação de elementos que comprometam a sua liquidez e certeza.

- O fato de o contribuinte operar com mercadorias sujeitas à substituição tributária não afasta a presunção de que trata o artigo 646 do RICMS/PB, sendo reservada ao contribuinte a possibilidade de comprovar a inexistência de omissão de saídas pretéritas sem o pagamento do imposto no caso concreto.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso voluntário, *por regular e tempestivo*, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, mantendo inalterada a sentença monocrática que julgou *procedente* o **Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002835/2024-17**, lavrado em 16/12/2024, contra a empresa, **L G PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, inscrição estadual nº 16.206.951-0, exigindo o crédito tributário no **valor de R\$**



1.495.474,59 (um milhão, quatrocentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), **sendo R\$ 854.556,91** (oitocentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e noventa e um centavos) **de ICMS**, por infringência ao art. 158, I do RICMS/PB, com fulcro no §8º do art. 3º da Lei nº 6.379/1996, e **R\$ 640.917,68** (seiscentos e quarenta mil, novecentos e dezessete reais e sessenta e oito centavos) de multa por infração, com fulcro no art. 82, inciso V, alínea “f”, da Lei 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 13 de fevereiro de 2026.

FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ
Conselheira Suplente Relatora

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

GUSTAVO CARNEIRO DE OLIVEIRA
Assessor



PROCESSO Nº 2798262024-8 - e-processo nº 2024.000605775-7

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: L G PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: EDSON BARBOSA CORDEIRO

Relatora: CONS.^a SUPLENTE FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ.

LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS (PERÍODO FECHADO). OMISSÕES DE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS SEM O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. ACUSAÇÃO CONFIGURADA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- O Levantamento Quantitativo de Mercadorias consiste em uma técnica legítima de que se vale a Fiscalização na aferição da regularidade fiscal do contribuinte, a qual consiste no comparativo das entradas, saídas e estoques, inicial e final, de mercadorias, em determinado período, sendo reveladora de ocorrência de aquisições de mercadorias com receitas omitidas, onde o seu resultado só pode ser elidido mediante a apresentação de elementos que comprometam a sua liquidez e certeza.

- O fato de o contribuinte operar com mercadorias sujeitas à substituição tributária não afasta a presunção de que trata o artigo 646 do RICMS/PB, sendo reservada ao contribuinte a possibilidade de comprovar a inexistência de omissão de saídas pretéritas sem o pagamento do imposto no caso concreto.

RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002835/2024-17, lavrado em 16/12/2024, contra a empresa, L G PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., inscrição estadual nº 16.206.951-0, relativamente a fatos geradores ocorridos no exercício de 2019, consta a seguinte denúncia:



0665 - AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS C/ RECEITAS OMITIDAS (LEVANTAMENTO QUANTITATIVO EXERCÍCIO FECHADO) (PERÍODO ATÉ 27/10/2020) >>

O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

Nota Explicativa: O CONTRIBUINTE ESTÁ SENDO AUTUADO POR TER ADQUIRIDO MERCADORIAS SEM NOTAS FISCAIS COM RECEITAS PRETÉRITAS OMITIDAS. OBSERVAMOS TAL FATO PELO LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS.

Foi dado como infringido o art. 158, I, do RICMS/PB, com fulcro no §8º do art. 3º da Lei nº 6.379/1996, sendo proposta a penalidade prevista no art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96, apurado um crédito tributário no valor total de R\$ 1.495.474,59, sendo R\$ 854.556,91 de ICMS e R\$ 640.917,68 de multa por infração.

Instruem a acusação, os seguintes documentos (fl. 07 a 40):

- Informação Fiscal, fl. 07 a 10;
- Relatório Final do Levantamento Quantitativo, fl. 11 a 25;
- Relatório dos procedimentos realizado, fl. 26 a 30;
- Arquivo: 4-GRUPO2_RELATÓRIO_ITEM_CRUZADO_PDF E EXCEL DO ITEM GERADO PELO HUNTER 2019.1. Arquivo: rar ECA044423821129E40D3728232CB921D Hash: Relatórios de itens cruzados 1, fl. 31;
- Arquivo: 4-GRUPO2_RELATÓRIO_ITEM_CRUZADO_PDF E EXCEL DO ITEM GERADO PELO HUNTER 2019.2. Arquivo: rar 90E98687A3915E47F1E7ECAEFA2F9A78 Hash: Relatórios de itens cruzados 2, fl. 32;
- Arquivo: 4-GRUPO2_RELATÓRIO_ITEM_CRUZADO_PDF E EXCEL DO ITEM GERADO PELO HUNTER 2019.3. Arquivo: rar 0437139DE086507B696463C124A908B4 Hash: Relatórios de itens cruzados 3, fl. 33;
- Arquivo: 4-GRUPO2_RELATÓRIO_ITEM_CRUZADO_PDF E EXCEL DO ITEM GERADO PELO HUNTER 2019.4. rar 84E48FA8A00215D2CEEFF0BA18689E41F Hash: Relatórios de itens cruzados 4, fl. 34;
- Arquivo: 4-GRUPO2_RELATÓRIO_ITEM_CRUZADO_PDF E EXCEL DO ITEM GERADO PELO HUNTER 2019.5. rar 909D0CB31F64A024E376BEA71FB9A60F Hash: Relatórios de itens cruzados 5, fl. 35;
- Arquivo: 4-GRUPO2_RELATÓRIO_ITEM_CRUZADO_PDF E EXCEL DO ITEM GERADO PELO HUNTER 2019.6. rar 794965D60ACC7E63BD1D6219087A317E Hash: Relatórios de itens cruzados 6, fl. 36;
- Arquivo: 4-GRUPO2_RELATÓRIO_ITEM_CRUZADO_PDF E EXCEL DO ITEM GERADO PELO HUNTER 2019.7. rar DAB3523AAB7D2DADCAE294B9C294FA42 Hash: Relatórios de itens cruzados 7, fl. 37;



- Arquivo: 4-GRUPO2_RELATÓRIO_ITEM_CRUZADO_PDF E EXCEL DO ITEM GERADO PELO HUNTER 2019.8. rar ADB39C04E2AB7134FE6A2C8BAE19E605 Hash: Relatórios de itens cruzados 8, fl. 38;
- Arquivo: 4-GRUPO2_RELATÓRIO_ITEM_CRUZADO_PDF E EXCEL DO ITEM GERADO PELO HUNTER 2019.9. rar 5CB582D09A5796BC8E536A1E754B71C8 Hash: Relatórios de itens cruzados 9, fl. 39;
- Arquivo: 4-GRUPO2_RELATÓRIO_ITEM_CRUZADO_PDF E EXCEL DO ITEM GERADO PELO HUNTER 2019.10.rar 3D05FB8BA3EA79657313AAE9C4022DDC Hash: Relatórios de itens cruzados 10, fl. 40.

Cientificada da ação fiscal, via DTe, em 18/12/2024 (fl. 41), a atuada, por seus representantes (fl. 52), em 16/01/2025, apresentou reclamação tempestiva (fl. 42 a 51) com os seguintes argumentos:

1- A empresa comercializa produtos médicos hospitalares e medicamentos sujeitas ao regime da tributação por substituição tributária, cujo imposto integralmente é previamente recolhido na origem, encerrando, assim, a fase de tributação, o que implica a inexistência de repercussão tributária, conforme Acórdão CRF-PB nº 125/2018 de relatoria da Cons^a Maria das Graças Donato de Oliveira Lima.

2- Conforme se verifica no processo administrativo com 40 folhas, cuja a cópia segue em anexo, não se vislumbra os documentos comprobatórios da infração.

3- Ocorre que nos autos do PAT apenas se constata a juntada do Relatório Final-Levantamento Quantitativo de Mercadorias (fls. 11/25), não se vislumbrando os relatórios demonstrativos nos quais se possa analisar as notas fiscais dos produtos, seus quantitativos, preços e composição dos preços médios, além documentos comprobatórios dos estoques inicial e final de cada exercício, elementos primordiais para o levantamento da Base de Cálculo.

4- A Fiscalização não demonstrou, tampouco apresentou documentos que comprovassem a suposta inconsistência da escrita fiscal, se atendo apenas a tecer argumentos infundados.

5- A ausência no auto de infração de informações acerca da forma de cálculo e dos dispositivos legais utilizados para obtenção da base de cálculo, por si só já descaracteriza a acusação, como também, a falta de observância aos dispositivos legais torna impreciso o crédito constituído.

6- Ao compulsar o relatório final- LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS (fls 11/25) verifica-se que o levantamento fiscal apurou o quantitativo de produtos diferentes como se fosse o mesmo produto.



7- O levantamento fiscal contém vícios insanáveis nos quantitativos, em razão de ter inserido indevidamente na apuração do preço e dos quantitativos, mercadorias referentes a vendas devolvidas, maculando a base de cálculo.

8- A título de exemplo, cito o produto de COD 159 - 000159 CAMPO OPERATORIO 45X50CM C 50 UND S FIO, o qual foi registrado como Entrada o quantitativo de 15 unidades ao preço de R\$ 80,00, as quais são de mercadorias devolvidas conforme a nota fiscal de nº N°. 000.006.438 em anexo. Contudo, ao analisar a nota fiscal nº 000.010.534 podemos constatar o preço de compra no valor de R\$ 34,00.

- Requer a improcedência da medida fiscal.

Juntou aos autos os documentos às fls. 55 a 128.

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos e remetidos a Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP (fl. 130), onde foram distribuídos para o julgador fiscal, Francisco Nociti, que decidiu pela *procedência* do feito fiscal (fl. 133 a 148), conforme ementa abaixo reproduzida:

*AQUISICAO DE MERCADORIAS C/RECEITAS OMITIDAS
(LEVANTAMENTO QUANTITATIVO EXERCICIO FECHADO).
ACUSAÇÃO CONFIGURADA.*

- Através do levantamento quantitativo, restou caracterizada a presunção legal relativa de aquisição de mercadorias com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, sendo que o contribuinte não apresentou documentos que tivessem o condão de afastar essa acusação.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Cientificada da decisão de Primeira Instância, via DTe em 27/10/2025 (fl. 150), a autuada, por seus representantes (fl. 165), em 25/11/2025, apresentou recurso voluntário tempestivo (fl. 151 a 164), trazendo os mesmos argumentos apresentados na impugnação:

- Nulidade do auto de infração em virtude do enquadramento genérico de dispositivo legal que fundamenta a aplicação do preço médio na formação da base de cálculo;

- Nulidade do auto de infração diante da ausência de MEMÓRIA DE CÁLCULO para composição dos preços unitários de cada produto e formação do preço médio;



- A empresa comercializa produtos sujeitos ao regime da tributação por substituição tributária, cujo imposto é previamente recolhido na origem, encerrando a fase de tributação, o que implica na inexistência de repercussão tributária;
- A empresa comercializa medicamentos sob o regime da substituição tributária, cuja a tributação deve atender a um arcabouço de dispositivos legais, a saber: Arts. 8º e 9º da Lei Complementar 87/96, Convênio ICMS 76/94, Decreto Estadual nº 17.417/95, em seu art. 2º. Com sua Lista positiva, negativa e neutra dos medicamentos - Indicação do PMC - Indicações do cálculo do imposto.
- Im procedência do lançamento por inconsistências no levantamento em função dos cálculos dos quantitativos envolver mercadorias diferentes como se fosse apenas uma; por inclusão de notas fiscais de devolução como sendo notas fiscais de entradas; inconsistência na apuração do preço médio por considerar em seus preços produtos distintos e inconsistência nas conversões de unidades de caixa, pacote, etc.
- Citamos novamente o exemplo do produto de COD 159 - 000159 CAMPO OPERATORIO 45X50CM C 50 UND S FIO, o qual foi registrado como entrada na quantia de 15 unidades ao preço de R\$ 80,00, as quais são de mercadorias devolvidas conforme a Nota Fiscal de nº 000.006.438 em anexo. Contudo, ao analisar a Nota Fiscal nº 000.010.534 podemos constatar o preço de compra no valor de R\$ 34,00.
- Requer seja realizada **diligência** no sentido de corrigir as inconsistências acima relatadas, especialmente quanto ao custo ou valor unitário médio de todos os produtos que constaram no levantamento fiscal, conforme se observa nas notas de devolução e de entrada citadas na Reclamação.
- Requer a improcedência do Auto de Infração.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO



Em exame, o recurso *voluntário* interposto contra decisão de primeira instância que julgou *procedente* o **Auto de Infração de Estabelecimento n° 93300008.09.00002835/2024-17**, lavrado em 16/12/2024, contra a empresa, **L G PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Importa, inicialmente, declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo previsto no art. 77 da Lei n° 10.094/13.

Nulidade.

É fundamental destacar que a peça acusatória se apresenta apta a produzir os regulares efeitos inerentes ao aspecto formal do ato administrativo, visto que sua confecção observa os requisitos indispensáveis de constituição e desenvolvimento válido do processo, identificando o sujeito passivo, fundamentação legal, penalidade proposta, período dos fatos geradores, demonstrando através dos documentos e planilhas (fls. 7 a 40), os fatos geradores, base de cálculo, alíquota aplicável, o valor do imposto devido, o que atende os requisitos de validade do lançamento de ofício, dispostos no art. 142 do CTN, não recaindo em nenhuma das hipóteses de nulidade previstas nos artigos 14 a 17 da Lei 10.094/2013, tendo sido oportunizado à ora recorrente o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, que assim o fez, quando da apresentação das suas peças de defesa e recurso voluntário de forma tempestiva.

A recorrente requer a nulidade do auto de infração ante a inexistência nos autos de informações acerca da forma de cálculo e dos dispositivos legais utilizados para obtenção da base de cálculo formadora do preço médio arbitrado.

Este argumento não procede, visto que constam nos autos, a Informação Fiscal (fl. 07 a 10), o Relatório Final do Levantamento Quantitativo (fl. 11 a 25), o Relatório dos procedimentos realizados (fl. 26 a 30), além dos arquivos compactados .RAR que contêm planilhas nos formatos PDF e EXCEL abaixo elencados, contendo informações por produto, demonstrando os números das chaves de acesso das notas fiscais, entrada ou saída, modelo, descrição dos produtos, unidade, quantidade, valor, etc.:

- Arquivo: 4-GRUPO2_RELATÓRIO_ITEM_CRUZADO_PDF E EXCEL DO ITEM GERADO PELO HUNTER 2019.1. Arquivo: rar ECA044423821129E40D3728232CB921D Hash: Relatórios de itens cruzados 1, com 75 planilhas, fl. 31;
- Arquivo: 4-GRUPO2_RELATÓRIO_ITEM_CRUZADO_PDF E EXCEL DO ITEM GERADO PELO HUNTER 2019.2. Arquivo: rar 90E98687A3915E47F1E7ECAEFA2F9A78 Hash: Relatórios de itens cruzados 2, com 95 planilhas, fl. 32;
- Arquivo: 4-GRUPO2_RELATÓRIO_ITEM_CRUZADO_PDF E EXCEL DO ITEM GERADO PELO HUNTER 2019.3. Arquivo: rar 0437139DE086507B696463C124A908B4 Hash: Relatórios de itens cruzados 3, com 72 planilhas, fl. 33;



- Arquivo: 4-GRUPO2_RELATÓRIO_ITEM_CRUZADO_PDF E EXCEL DO ITEM GERADO PELO HUNTER 2019.4. rar 84E48FA8A00215D2CEE0BA18689E41F Hash: Relatórios de itens cruzados 4, fl. 34;
- Arquivo: 4-GRUPO2_RELATÓRIO_ITEM_CRUZADO_PDF E EXCEL DO ITEM GERADO PELO HUNTER 2019.5. rar 909D0CB31F64A024E376BEA71FB9A60F Hash: Relatórios de itens cruzados 5, com 36 planilhas, fl. 35;
- Arquivo: 4-GRUPO2_RELATÓRIO_ITEM_CRUZADO_PDF E EXCEL DO ITEM GERADO PELO HUNTER 2019.6. rar 794965D60ACC7E63BD1D6219087A317E Hash: Relatórios de itens cruzados 6, fl. 36;
- Arquivo: 4-GRUPO2_RELATÓRIO_ITEM_CRUZADO_PDF E EXCEL DO ITEM GERADO PELO HUNTER 2019.7. rar DAB3523AAB7D2DADCAE294B9C294FA42 Hash: Relatórios de itens cruzados 7, fl. 37;
- Arquivo: 4-GRUPO2_RELATÓRIO_ITEM_CRUZADO_PDF E EXCEL DO ITEM GERADO PELO HUNTER 2019.8. rar ADB39C04E2AB7134FE6A2C8BAE19E605 Hash: Relatórios de itens cruzados 8, fl. 38;
- Arquivo: 4-GRUPO2_RELATÓRIO_ITEM_CRUZADO_PDF E EXCEL DO ITEM GERADO PELO HUNTER 2019.9. rar 5CB582D09A5796BC8E536A1E754B71C8 Hash: Relatórios de itens cruzados 9, fl. 39;
- Arquivo: 4-GRUPO2_RELATÓRIO_ITEM_CRUZADO_PDF E EXCEL DO ITEM GERADO PELO HUNTER 2019.10.rar 3D05FB8BA3EA79657313AAE9C4022DDC Hash: Relatórios de itens cruzados 10, fl. 40.

No caso concreto, restou demonstrado que a fiscalização laborou com zelo na apresentação de provas com vistas a corroborar a acusação descrita no Auto de Infração, como revelou a Informação Fiscal, os arquivos PDF e EXCEL acima elencados, constantes às fls. 07 a 40 dos autos.

Nos referidos documentos/arquivos PDF e EXCEL, constam as informações necessárias e suficientes para que se possam extrair todos os elementos essenciais para o exercício do contraditório.

Pois, as planilhas em EXCEL apresentam o levantamento das quantidades das entradas e saídas de cada produto, os preços de aquisição e vendas dos produtos, os quais foram apurados a partir das notas fiscais eletrônicas de entradas e saídas da ora recorrente, conversão de unidades de medidas, assim como a observação sobre a MEMÓRIA DE CÁLCULO_PU que informa que: PU MÉDIO ENTRADAS SEM AGREGAÇÃO, que se refere ao preço unitário médio a partir das entradas. Como disse o julgador fiscal, as informações sobre o levantamento fiscal estavam e continuam a um clique da ora recorrente.

Destaco ainda que o Relatório Final do Quantitativo (pag. 11 a 25) contém uma nota ao contribuinte que informa DICIONÁRIO DE LEGENDAS NO PDF 'GUIA RELATÓRIOS', conforme transcrição a seguir:



ANO	TAGS	UP	ESTOQUE INICIAL (QTDE)	ENTRADAS (QTDE)	TOTAL DÉBITO (QTDE)	SAÍDAS (QTDE)	ESTOQUE FINAL (QTDE)	TOTAL CRÉDITO (QTDE)	COMPRAS SEM EMISSÃO NF (QTDE)	VENDAS SEM EMISSÃO NF (QTDE)	VU \$	ORIGEM VU\$	BC TOTAL \$	OBS -> QTDE	ST
2019	SERINGA DESCARTAVEL 3ML COM AG 25X06 COD 1569	UNID	0,00	0,00	0,00	2.000,00	0,00	2.000,00	2.000,00	0,00	R\$ 0,20	2	R\$ 400,00	C sem NF	S
2019	SERINGA DESCARTAVEL SEM AG 20ML DESCARPACK COD 895	PC	50,00	5.000,00	5.050,00	12.700,00	0,00	12.700,00	7.650,00	0,00	R\$ 0,30	2	R\$ 2.295,00	C sem NF	S
2019	TIRAS DE REAGENTES CX COM 50 - FRASCO ACODN (OC PLUS)	CX	2.565,00	18.137,00	20.702,00	24.331,00	0,00	24.331,00	3.629,00	0,00	R\$ 33,68	2	R\$ 122.224,72	C sem NF	S
TOTAL ANO			205.677,00	1.696.833,00	1.902.510,00	4.191.311,00	10.439,00	4.201.750,00	2.299.240,00	0,00			R\$ 4.747.538,39		
TOTAL					1.902.510,00			4.201.750,00	2.299.240,00	0,00			R\$ 4.747.538,39		

RESUMO DAS IRREGULARIDADES	VALOR TRIBUTÁVEL	ICMS	MULTA	TOTAL
COMPRAS SEM EMISSÃO NF	R\$ 4.747.538,39	R\$ 854.556,91	R\$ 640.917,68	R\$ 1.495.474,59
VENDAS SEM EMISSÃO NF	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
		R\$ 854.556,91	R\$ 640.917,68	R\$ 1.495.474,59

João Pessoa, 11/12/2024

AUDITORES

MATRÍCULA

NOTA AO CONTRIBUINTE: DICIONÁRIO DE LEGENDAS NO PDF 'GUIA RELATÓRIOS'

Assinado por: 1. Pessoa: EDSON BARBOSA, COORDENADOR
Para Validar, acessar: https://www.ajfz.faz.gov.br/protocolo-eletronico/#/publico/consultas-validacao-attent-ctf-ltda

Pelo exposto, é indubitoso que todos os dados necessários ao exercício do direito à ampla defesa e contraditório se encontram nos autos, não incorrendo o feito fiscal em cerceamento ao direito de defesa nem nulidade nos termos da legislação de regência.

Diligência:

No que diz respeito ao pedido de diligência fiscal, entendo ser esta despicienda frente aos elementos carreados aos autos pela fiscalização que possibilitam perfeitamente a elaboração do Levantamento Quantitativo de Mercadorias, por isso concluo pela desnecessidade de se recorrer a diligência para elucidação do caso.

Assim, reitero que os elementos carreados aos autos, acima relatados, são suficientes para formação do convencimento do julgador, tornando inócua a realização de diligência fiscal para o desate da lide.

Portanto, com fulcro no artigo 61 da Lei nº 10.094/13¹, assim como o fez o julgador singular, indefiro o pedido de realização de diligência.

¹Art. 61. Para os efeitos desta Lei, entende-se por diligência a realização de ato por ordem da autoridade competente para que se cumpra uma exigência processual ou qualquer outra providência que vise à elucidação da matéria suscitada.



Mérito.

O Levantamento Quantitativo trata do cotejo das quantidades de mercadorias que entraram com aquelas que saíram, considerando os estoques inicial e final do período. Na hipótese de as saídas superarem as entradas, é evidente que houve entradas de mercadorias não lançadas nos livros fiscais, fato que por si só impõe o uso da presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o recolhimento do imposto estadual, como denunciado nos autos.

A simples constatação da ocorrência de entradas de mercadorias não contabilizadas autoriza a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o recolhimento do imposto estadual, conforme prescrito no §8º do art. 3º da Lei nº 6.379/1996, regulamentado no art. 646 c/c art. 158, I, do RICMS/PB:

Lei 6.379/96:

Art. 3º O imposto incide sobre:

(...)

§ 8º O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamento Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label) e demais instrumentos de pagamento eletrônico, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Nova redação dada ao § 8º do art. 3º pela alínea "a" do inciso I do art. 2º da Lei nº 11.801/20 - DOE de 28.10.2020.

§ 8º Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I - o fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

II - a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte, por meio de cartão de crédito ou de débito, em valores inferiores às informações fornecidas por instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label), transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônicos, bem como às informações prestadas por intermediadores de serviços e de negócios referentes às transações comerciais ou de prestação de serviços intermediadas.

RICMS/PB:



Art. 158. *Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:*

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

(...)

Art. 646. *Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:*

(...)

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

(...)

Parágrafo único. *A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso.*

A fiscalização utilizou os arquivos da EFD, informados pelo contribuinte, referentes às declarações de estoques e às notas fiscais eletrônicas de entradas, além das notas fiscais eletrônicas de saídas emitidas pelo contribuinte, constantes no banco de dados do sistema informatizado - Sistema ATF - da SEFAZ/PB.

Com o intuito de robustecer a infração denunciada, a fiscalização colacionou aos autos demonstrativos fiscais que revelam aquisições de mercadorias sem notas fiscais, como a revelou a Informação Fiscal anexa às fls. 7 a 10, os arquivos PDF e EXCEL, já relatados acima, constantes às fls. 11 a 40 dos autos, nos arquivos compactados .RAR, que demonstram o comparativo das quantidades entradas e saídas com a formação da base de cálculo a partir do produto da quantidade apurada com o preço unitário médio das entradas, como revelam as planilhas em EXCEL.

Como penalidade foi aplicada multa de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto, nos termos do art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96. Vejamos:

Art. 82. *As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:*

(...)

V - de 75% (setenta e cinco por cento):

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer forma apurada através de levantamento da escrita contábil;

A recorrente, assim como o fez na impugnação, alega que comercializa produtos sujeitas ao regime da tributação por substituição tributária, cujo imposto é previamente recolhido na origem, encerrando a fase de tributação, o que implica na inexistência de repercussão tributária.



Inobstante o Conselho de Recursos Fiscais possuir precedentes que aplicam tal tese, houve mudança de entendimento nesta matéria por esta Corte, seguido por esta Relatora.

A substituição tributária não se confunde com isenção, imunidade ou não incidência. Portanto, é perfeitamente válida a aplicação da presunção legal de omissão, prevista no §8º do art. 3º da Lei nº 6.379/1996, independentemente do regime de tributação das mercadorias que o contribuinte comercialize.

Assim, mesmo que o contribuinte opere com 100% de suas mercadorias sujeitas ao regime da Substituição Tributária, a infração imposta pela fiscalização pode levar a conclusão de que houve vendas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o recolhimento do ICMS.

O que se está a exigir **não** é o recolhimento do ICMS - ST do contribuinte na condição de substituído tributário, mas sim a carga tributária omitida em razão de aquisições de mercadorias, ainda que submetidas à substituição tributária, sem documentação fiscal, como revela o Levantamento Quantitativo.

Entretanto, ao observar as planilhas que serviram de base para a autuação, extrai-se que nem todas as mercadorias estão submetidas ao regime de recolhimento do ICMS por substituição tributária.

A recorrente alega que a empresa comercializa medicamentos, cuja tributação deve atender a um arcabouço de dispositivos legais, a saber: Artigos 8º e 9º da Lei Complementar 87/96, Convênio ICMS 76/94, Decreto Estadual nº 17.417/95, em seu art. 2º, com sua Lista positiva, negativa e neutra dos medicamentos - Indicação do PMC – com Indicações do cálculo do imposto.

Este argumento não procede visto que a acusação em tela é o resultado de levantamento quantitativo que demonstrou ter havido aquisições de mercadorias sem a comprovação de documentos fiscais de origem.

No caso dos autos, utilizando a técnica do Levantamento Quantitativo, a fiscalização fez o cotejo das quantidades de mercadorias que entraram com aquelas que saíram, considerando os estoques inicial e final do período. Constatado que as saídas superarem as entradas, é evidente que houve entradas de mercadorias não lançadas nos livros fiscais, fato que por si só impõe o uso da presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o recolhimento do imposto estadual, como denunciado nos autos.

A simples constatação da ocorrência de entradas de mercadorias não contabilizadas autoriza a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o recolhimento do imposto estadual, conforme prescrito no §8º, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996 e no art. 646 do RICMS/PB.



Alega ainda, a improcedência do lançamento sob argumento de inconsistências no levantamento em função dos cálculos dos quantitativos envolver mercadorias diferentes como se fosse apenas uma, além de inconsistências nas conversões de unidades de caixa, pacote, etc.

No caso, para a identificação das mercadorias utilizadas nos cruzamentos, a fiscalização, além de utilizar as descrições dos produtos constantes das Notas Fiscais de Entrada e Saídas, utilizou também os códigos dos produtos atribuídos pelo contribuinte e declarados nos arquivos EFD entregues a SEFAZ/PB, de modo a eliminar qualquer dúvida quanto a marca, peso ou volume dos itens selecionados. Na impossibilidade da identificação das marcas, utilizou os códigos numéricos declarados pelo contribuinte nas suas EFDs.

A Recorrente reapresenta a alegação de que houve a reunião de produtos distintos em um único item da acusação.

Esta alegação não se sustenta, bastando para tanto tomar como exemplo, o produto “*atadura de crepon 15cm 09 fios PCT com 12(ws)*”, por vezes a empresa utiliza o CÓD 93, outras vezes utiliza o CÓD 312, conforme pode-se ver nas NFe 5721, NFe 5370 e NFe 5414, constantes do elenco acusatório.

Ademais, a própria recorrente declara nos documentos fiscais que emite a idêntica descrição do produto para ambos os códigos, logo, não é necessário grande esforço para se concluir que se trata do mesmo produto, que o contribuinte aplicou dois códigos distintos.

A propósito, a legislação estabelece que todas as operações de entradas e saídas devem ser registradas de forma clara e padronizada. O Código da Receita, a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) e outros códigos devem ser os mesmos entre as notas fiscais de entradas, de saídas e na EFD, assegurando que a classificação fiscal da mercadoria seja única. Divergências entre os códigos podem levar a inconsistências nos registros, o que pode ser considerado infração.

A EFD é uma ferramenta que permite à Receita Federal, a fiscalização mais eficiente e precisa. As informações devem seguir os padrões estabelecidos pela legislação. Isso inclui a padronização nos códigos e descrições dos produtos.

A nomenclatura e codificação padronizadas facilitam o treinamento dos colaboradores, contribuindo para a eficiência interna da empresa e a correta execução dos processos de logística e contabilidade.

Em suma, a legislação da Escrituração Fiscal Digital enfatiza a necessidade de uniformidade nos registros de entradas e saídas, impossibilitando o uso de códigos e nomenclaturas diferentes para a mesma mercadoria.



A recorrente reapresenta o exemplo do produto de COD 159 - 000159 CAMPO OPERATORIO 45X50CM C 50 UND S FIO, o qual foi registrado como entrada na quantia de 15 unidades ao preço de R\$ 80,00, conforme a nota fiscal de nº N°. 000.006.438 em anexo. Contudo, ao analisar a nota fiscal nº 000.010.534 podemos constatar o preço de compra no valor de R\$ 34,00. Neste ponto, o julgador singular demonstrou não haver divergências. Vejamos:

“Já na alegação 8, a Reclamante insurge-se alegando que seria adequado considerar o valor unitário de R\$ 34,00 (trinta e quatro reais) para a mercadoria CAMPO OPERATORIO 45X50CM C 50 UND S FIO, sendo que a Fiscalização considerou o valor unitário de R\$ 80,00 (oitenta reais), conforme consta no demonstrativo apresentado nos autos pelo Fazendário:

ANO	TAGS	UP	ESTOQUE INICIAL (QTDE)	ENTRADAS (QTDE)	TOTAL DÉBITO (QTDE)	SAÍDAS (QTDE)	ESTOQUE FINAL (QTDE)	TOTAL CRÉDITO (QTDE)	COMPRAS SEM EMISSÃO NF (QTDE)	VENDAS SEM EMISSÃO NF (QTDE)	VU \$	ORIGEM VUS	BC TOTAL \$
2019	CAMPO OPERATORIO 45X50 Com 50 NAO ESTERIL Sem RADIOPAGO (VEE)	UNID	0,00	244,00	244,00	359,00	0,00	359,00	115,00	0,00	R\$ 60,33	2	R\$ 6.937,95
2019	CAMPO OPERATORIO 45X50CM C 50 UND S FIO COD 159 E 1977	UNID	0,00	15,00	15,00	450,00	0,00	450,00	435,00	0,00	R\$ 80,00	2	R\$ 34.800,00

E para comprovar o que afirma, a Defesa acosta aos autos (fls. 55 a 57) as seguintes notas fiscais, de compra (entrada) e venda (saída), respectivamente:



IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE		DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica												
BIOTEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA AV. DOS REIS, N 375, 000 VILA REIS - 76340-000 CARMO DO RIO VERDE - GO Fone/Fax: 6233376404		0 - ENTRADA 1 - SAÍDA		CHAVE DE ACESSO 5219 0601 6234 0300 0150 5500 1000 0105 3410 0032 4385										
		Nº. 000.010.534 Série 001 Folha 1/1		Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora										
NATUREZA DA OPERAÇÃO Venda de producao do estabelecimento		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 152192285510310 - 19/06/2019 12:53:23												
INSCRIÇÃO ESTADUAL 102885680	INSCRIÇÃO MUNICIPAL	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.	CNPJ / CPF 01.623.403/0001-50											
DESTINATÁRIO / REMETENTE		CNPJ / CPF		DATA DA EMISSÃO										
L.G. PRODUTOS HOSPITALARES LTDA		17.227.485/0001-53		19/06/2019										
ENDEREÇO RUA JOAO QUIRINO N. 588, 000		BAIRRO / DISTRITO CATOLE	CEP 58410-370	DATA DA SAÍDA/ENTRADA 21/06/2019										
MUNICÍPIO CAMPINA GRANDE		UF PB	FONE / FAX 8330655590	INSCRIÇÃO ESTADUAL 162069510	HORA DA SAÍDA/ENTRADA 00:00:00									
FATURA / DUPLICATA														
Num. 001	Num. 002	Num. 003	Num. 004	Num. 005										
Venc. 19/07/2019	Venc. 29/07/2019	Venc. 08/08/2019	Venc. 18/08/2019	Venc. 28/08/2019										
Valor RS 6.161,20	Valor RS 6.161,20	Valor RS 6.161,20	Valor RS 6.161,20	Valor RS 6.161,20										
CÁLCULO DO IMPOSTO														
BASE DE CÁLC. DO ICMS 30.806,00	VALOR DO ICMS 3.696,72	BASE DE CÁLC. ICMS S.T. 0,00	VALOR DO ICMS SUBST. 0,00	V. IMP. IMPORTAÇÃO 0,00	V. ICMS UF REMET. 0,00	V. FCP UF DEST. 0,00	V. TOTAL PRODUTOS 30.806,00							
VALOR DO FRETE 0,00	VALOR DO SEGURO 0,00	DESCONTO 0,00	OUTRAS DESPESAS 0,00	VALOR TOTAL IPI 0,00	V. ICMS UF DEST. 0,00	V. TOT. TRIB. 9.885,64	V. TOTAL DA NOTA 30.806,00							
TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS														
NOME / RAZÃO SOCIAL BIOTEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA		PRETE 0-Por conta do Rem	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF GO	CNPJ / CPF 01.623.403/0001-50								
ENDEREÇO AV. DOS REIS, N 375		MUNICÍPIO CARMO DO RIO VERDE		UF GO	INSCRIÇÃO ESTADUAL 102885680									
QUANTIDADE 104	ESPECIE CAIXAS	MARCA	NUMERAÇÃO 1	PESO BRUTO 1.205,000	PESO LÍQUIDO 1.101,000									
DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS														
CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SII	O/CST	CFOP	UN	QUANT	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL	VALOR DESC.	B.CÁLC ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI
60142	GAZE EM ROLO BIOTEXTIL 09 FIOS NINA - PL LOTE:RN119155 VENCTO:03/06/2024 QTDD:2000 Valor aproximado tributos R\$7.059,80 Fonte: IBPT	30059090	0/00	6101	ROL	2.000,0000	11,0000	22.000,00	0,00	22.000,00	2.640,00		12,00	
60567	COMP. GAZE BIOTEXTIL N. ESTERIL 9 F NINA - ESPP LOTE:N119133 VENCTO:12/05/2024 QTDD:960 LOTE:N119152 VENCTO:31/05/2024 QTDD:60 Valor aproximado tributos R\$1.603,85 Fonte: IBPT	30059090	0/00	6101	PCT	1.020,0000	4,9000	4.998,00	0,00	4.998,00	599,76		12,00	
60602	CAMPO OPER. BIOTEXTIL N. EST 45 X 50 S/RX - GL LOTE:CG19154G1 VENCTO:02/06/2024 QTDD:112 Valor aproximado tributos R\$1.221,99 Fonte: IBPT	30059090	0/00	6101	PCT	112,0000	34,0000	3.808,00	0,00	3.808,00	456,96		12,00	



<p>Produtos Hospitalares L G PRODUTOS HOSPITALARES LTDA R. JOAO QUIRINO, 588 CATOLE - 58410-370 CAMPINA GRANDE - PB Fone/Fax: (83)3065-5590</p>		<p>DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica</p> <p>0 - ENTRADA 0 1 - SAÍDA</p> <p>Nº. 000.006.438 Série 001 Folha 1 / 2</p>		<p>CHAVE DE ACESSO 2519 1017 2274 8500 0153 5500 1000 0064 3818 9777 2080</p> <p>Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora</p>										
<p>NATUREZA DE OPERAÇÃO DEVOL. VENDA SUBS. TRIBUT. NO ESTADO</p>		<p>PROTÓCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 325190021152386 - 02/10/2019 08:41:24</p>												
<p>INSCRIÇÃO ESTADUAL 162069510</p>		<p>INSCRIÇÃO ESTADUAL DO RIBUT. TRIB.</p>		<p>CEP 17.227.485-0001-53</p>										
<p>DESTINATÁRIO / REMETENTE</p>														
<p>NOME / RAZÃO SOCIAL FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALAGOA NOVA (190) (432)</p>		<p>CNPJ / CPF 11.838.096/0001-88</p>		<p>DATA DA EMISSÃO 02/10/2019</p>										
<p>ENDEREÇO RUA JOAO PESSOA, S/N</p>		<p>BARRIO / DISTRITO CENTRO</p>		<p>CEP 58125-000</p>										
<p>MUNICÍPIO CAMPINA GRANDE</p>		<p>UF PB</p>		<p>INSCRIÇÃO ESTADUAL (83)3365-1058</p>										
<p>HORA DA SAÍDA 08:37:13</p>														
<p>CALCULO DO IMPOSTO</p>														
<p>BASE DE CALCULO DO ICMS 3.267,55</p>		<p>VALOR DO ICMS 588,17</p>		<p>BASE DE CALC. ICMS ST 5.060,20</p>										
<p>VALOR DO FRETE 0,00</p>		<p>VALOR DO ICMS REBIT 0,00</p>		<p>VALOR DO PIS 0,00</p>										
<p>VALOR DO IPI 0,00</p>		<p>OUTRAS DESPESAS 0,00</p>		<p>VALOR DO PIS 0,00</p>										
<p>VALOR TOTAL DO IPI 0,00</p>		<p>VALOR TOTAL DO IPI 0,00</p>		<p>VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 10.819,75</p>										
<p>TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS</p>														
<p>NOME / RAZÃO SOCIAL (0) Emitente</p>		<p>COORDENADA</p>		<p>PLACA DO VEÍCULO</p>										
<p>ENDEREÇO</p>		<p>MUNICÍPIO</p>		<p>UF</p>										
<p>QUANTIDADE CAIXA</p>		<p>MARCA</p>		<p>INSCRIÇÃO ESTADUAL</p>										
<p>NUMERAÇÃO 31</p>		<p>PESO BRUTO 0,000</p>		<p>PESO LÍQUIDO 0,000</p>										
<p>DADOS DO PRODUTO / SERVIÇOS</p>														
COD.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM / SH	O/CST	CFOP	UNID.	QUANT.	VLR. UNIT.	DESC.	VALOR TOTAL	B.CALC ICMS	VALOR ICMS	ALIQ ICMS	VALOR IPI	ALIQ IPI
1	ABANADOR DE LINGUA PCT C/100 (THEOTO) Lote=019 Fab=21/02/2019 Val=21/02/2022; vBCST: 0,00 vICMSST: 0,00	20081900	000	1202	PT	8	6,4500	0,00%	51,60	51,60	9,29	18,00	0,00	0,00
17	AGUA OXIGENADA 10VOL 1000 ML (VICPHARMA) Lote=M3102 Fab=01/03/2019 Val=01/03/2021; vBCST: 173,70 vICMSST: 0,00 CEST: 1306401	20081900	030	1411	UN	18	8,6500	0,00%	173,70	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
40	AGULHA LI SIMPLES 25X26 C/100 (WEIGAO) Lote=14122018 Fab=14/12/2018 Val=14/12/2021; vBCST: 195,00 vICMSST: 0,00 CEST: 1301500	90183319	030	1411	CX	20	9,7500	0,00%	195,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
51	ALCOOL ETILICO 70% 1000ML (JALLES) Lote=1827470 Fab=15/10/2018 Val=15/10/2021; vBCST: 0,00 vICMSST: 0,00	23071010	000	1202	LT	36	7,4500	0,00%	268,20	268,20	48,28	18,00	0,00	0,00
125	BOBINA DE PAPEL GRAU CIRURGICO 150MMX100MT HOSPFLX Lote=0419 Fab=01/04/2019 Val=01/03/2022; vBCST: 0,00 vICMSST: 0,00	39239000	000	1202	UN	5	93,0000	0,00%	465,00	465,00	83,70	18,00	0,00	0,00
159	CAMPO OPERATORIO 4X5X50CM C 50 UND 5 FIO Lote=CG19154G1 Fab=02/06/2019 Val=02/06/2024; vBCST: 1.200,00 vICMSST: 0,00	30059090	030	1411	UND	15	80,0000	0,00%	1.200,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Entretanto, essa alegação é frágil, e os documentos acima trazidos pela Defesa corroboram o valor apontado pelo Agente Fazendário, pois:

- Nas notas fiscais de saídas acusadas para esta mercadoria inexistente o valor unitário de R\$ 34,00 (trinta e quatro reais),

- Nas notas fiscais de saídas (vendas) acusadas constam valores inclusive superiores que o valor médio de R\$ 80,00 (oitenta reais) considerado pela Fiscalização (inclusive há notas de saídas acusadas de até R\$ 95,00 por unidade do produto).

- No exemplo da NFe de saída 6438 logo acima, resta evidente que o sujeito passivo comercializa esta mercadoria pelo exato valor unitário que a Fiscalização considerou em seus cálculos – o que corrobora o valor considerado pelo Auditor.

- Em sendo a acusação de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis (como no quadro em tela) – é pertinente que seja considerado o valor médio praticado pelo contribuinte nas saídas (vendas) das mercadorias.



- O sujeito passivo não trouxe aos autos sequer um documento fiscal que demonstrasse que houvera alguma saída da mercadoria CAMPO OPERATORIO 45X50CM C 50 UND S FIO com o “reivindicado” valor unitário de R\$ 34,00 (trinta e quatro reais) a unidade.

E, não menos importante, em havendo discordância em relação ao valor fixado ou arbitrado pela autoridade lançadora, cabe ao contribuinte comprovar a exatidão do valor por ele declarado, consoante estatui o RICMS/PB:

Art. 24. Nos seguintes casos especiais o valor das operações ou das prestações poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal, sem prejuízo das penalidades cabíveis, observado o disposto no art. 19:

I - não exibição, à fiscalização, dentro do prazo da intimação, dos elementos necessários à comprovação do valor real da operação, da prestação ou das despesas, inclusive nos casos de perda ou extravio de livros ou documentos fiscais;

Parágrafo único. Para arbitrar o valor das operações ou prestações, nas hipóteses deste artigo, a autoridade fiscal levará em conta um dos seguintes critérios:

I - o preço constante de pautas elaboradas pela Secretaria Executiva da Receita;

II - o preço corrente da mercadoria ou sua similar na praça do contribuinte fiscalizado ou no local da autuação, ou o preço FOB à vista da mercadoria, calculado para qualquer operação;

III - o preço de custo das mercadorias vendidas (CMV) acrescido do percentual nunca inferior a 30% (trinta por cento), para qualquer tipo de atividade, nos termos do inciso II do § 4º do art. 643;

IV - na saída de mercadorias de estabelecimentos industriais, o preço nunca inferior ao custo dos produtos fabricados ou vendidos, conforme o caso, nos termos do art. 645;

V - o que mais se aproximar dos critérios previstos nos incisos anteriores, quando a hipótese não se enquadrar, expressamente, em qualquer um deles.

Art. 25. Nas hipóteses dos arts. 23 e 24, havendo discordância em relação ao valor fixado ou arbitrado, caberá ao contribuinte comprovar a exatidão do valor por ele declarado, que prevalecerá como base de cálculo. (g.n.)

Insista-se, face aos documentos acima apresentados pelo próprio contribuinte, o que se evidencia é a plausibilidade do valor unitário considerado pela Auditoria Tributária Estadual,



porque guarda exatidão inclusive com aquele constante da NFe 6438 trazida aos autos pela própria Defesa, qual seja: R\$ 80,00 (oitenta reais) a unidade vendida da mercadoria CAMPO OPERATORIO 45X50CMC 50 UND S FIO.

Nesse diapasão, após apreciação dos documentos e elementos trazidos pela Fiscalização, sopesado à minuciosa análise das alegações e documentos apresentados pela Defesa – resta concluir que a acusação se encontra devidamente embasada para que seja considerada totalmente procedente”.

No que se refere a alegação de que não devem ser consideradas as notas de devolução de vendas como se fossem mercadorias entradas no estabelecimento, este argumento não procede, porque são mercadorias que ingressaram em seu estabelecimento e assim devem ser consideradas nos levantamentos quantitativos.

Dessa forma, rejeito as razões postas pela recorrente, para ratificar os termos da decisão monocrática, e considerar correto o lançamento, que se procedeu em conformidade com a legislação tributária e as provas dos autos.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, *por regular e tempestivo*, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, mantendo inalterada a sentença monocrática que julgou *procedente* o **Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002835/2024-17**, lavrado em 16/12/2024, contra a empresa, **L G PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, inscrição estadual nº 16.206.951-0, exigindo o crédito tributário no **valor de R\$ 1.495.474,59** (um milhão, quatrocentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), **sendo R\$ 854.556,91** (oitocentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e noventa e um centavos) **de ICMS**, por infringência ao art. 158, I do RICMS/PB, com fulcro no §8º do art. 3º da Lei nº 6.379/1996, e **R\$ 640.917,68** (seiscentos e quarenta mil, novecentos e dezessete reais e sessenta e oito centavos) de multa por infração, com fulcro no art. 82, inciso V, alínea “f”, da Lei 6.379/96.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 13 de fevereiro de 2026.

Fernanda Céfora Vieira Braz
Conselheira Suplente